

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2024 12:36:41	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2024 13:33:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI  
21/02/2024

### **CRIA O SELO EMPRESA AMIGA DA REINserÇÃO SOCIAL DO DEPENDENTE QUÍMICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1.º** Cria o selo “Empresa Amiga da Reinsertação Social do Dependente Químico”, no âmbito do Estado do Ceará .

§ 1.º O selo instituído por esta Lei será concedido pela Secretaria Executiva de Políticas sobre Drogas do Governo do Estado do Ceará às pessoas jurídicas que contratem pessoas oriundas de instituições de tratamento/acolhimento e reinsertação social de dependentes químicos.

§ 2.º É prerrogativa da empresa que aderir ao programa utilizar o selo “Empresa Amiga da Reinsertação Social do Dependente Químico” em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

**Art. 2.º** Para a concessão do selo “Empresa Amiga da Reinsertação Social do Dependente Químico”, deverão ser adotadas as seguintes práticas :

**I** – oferta de atendimento psicológico e de assistência social aos funcionários;

**II** – adoção de estratégias destinadas ao controle do clima organizacional da empresa;

**III** – disponibilização de programas educacionais para conscientização sobre a prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas;

**VI** – instituição do aperfeiçoamento, da valorização e da humanização nas relações de trabalho, tanto dos servidores diretos quanto dos prestadores de serviço;

**V** – patrocínio a eventos educacionais, de pesquisa, esporte e cultura que promovam a prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas;

**Art. 3.º** São objetivos desta Lei:

**I** – concientizar funcionários, família, sociedade e Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa em processo de reabilitação da dependência química;

**II** – estimular a participação das empresas por meio da concessão de incentivos fiscais e benefícios tributário estaduais;

**III**– divulgar medidas de prevenção e cuidado ao uso e abuso de drogas;

**Art. 4.º** O selo Empresa Amiga da Reinserção Social do Dependente Químico terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação realizada pela Secretaria Executiva de Políticas sobre Drogas do Governo do Estado do Ceará.

**§ 1.º** O órgão responsável pela concessão do selo poderá fiscalizar as empresas para o fiel cumprimento dos critérios que autorizaram a concessão.

**§ 2.º** O órgão responsável poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo.

**§ 3.º** Constatado o descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo, o mesmo poderá ser cancelado pelo órgão responsável.

**Art. 5.º** As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo Empresa Amiga da Reinserção Social do Dependente Químico serão custeadas pela própria empresa interessada.

**Art. 6.º** A empresa detentora do selo Empresa Amiga da Reinserção Social do Dependente Químico poderá usá-lo na promoção de sua empresa, seus produtos e serviços.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCOS SOBREIRA**

**DEPUTADO ESTADUAL**

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei tem como objetivo incentivar empresas na ressocialização dos dependentes químicos e o seu ingresso no mercado de trabalho. A reinserção é uma questão humanitária que beneficia não apenas os dependentes químicos, mas toda a sociedade.

Inserir pessoas que vem de instituições de tratamento/acolhimento de dependentes químicos no mercado de trabalho ajuda no retorno dessas pessoas a um convívio social, além de contribuir no tratamento, combatendo a recaída.

Para o dependente químico, é fundamental contar com apoio e acompanhamento assistencial e psicológico. Além de ser um amparo às suas necessidades fundamentais, o encorajamento da autoestima, fortalecimento da autonomia e auxílio para exercer as funções laborais.

Diante do exposto, o projeto de lei pode ser apresentado como uma medida que não apoia apenas a reinserção social do dependente químico, mas também promove a saúde pública e contribui para a construção de uma sociedade inclusiva.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará benefícios para sociedade do Estado do Ceará.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)